Publicidade registal e proteção de dados pessoais

JOAQUIM DE SEABRA LOPES *

Sumário 1. Os contornos da publicidade registal. 2. Antecedentes históricos da publicidade registal. 3. O direito à reserva da vida privada e à proteção dos dados pessoais 4. Repercussão no ordenamento jurídico registal do normativo da proteção de dados pessoais 5. Importância do respeito pelo princípio da finalidade e pela segurança da informação.

1. Os contornos da publicidade registal

O ordenamento jurídico da publicidade registal – entendida esta como a possibilidade de qualquer interessado tomar conhecimento do conteúdo dos registos relativos a pessoas ou coisas – é, ao mesmo tempo, restringido e reforçado pelo normativo da proteção de dados pessoais, incluindo neste a vertente da segurança da informação.

Está certamente fora de dúvida que os titulares de direitos têm todo o interesse em que essa titularidade seja reconhecida, particularmente com eficácia relativamente a terceiros que por eles possam ser afetados. Interessa-lhes assim o reconhecimento da situação jurídica derivada de factos com relevância jurídica – factos jurídicos – que a lei reconhece como representando a realidade jurídica, objeto do conhecimento público.

A possibilidade de conhecer com verdade a situação jurídica de pessoas e coisas

JURISMAT, Portimão, n.º 6, pp. 125-148.

^{*} Professor da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

constitui elemento essencial à confiança no estabelecimento de relações jurídicas e consequentemente à confiança na vida em sociedade.

A estabilidade económica e social reclama por isso a disponibilidade de mecanismos que garantam a possibilidade de conhecimento das situações jurídicas, de um conhecimento qualificado que permita obter uma certeza jurídica. É necessário, por outras palavras, dispor de meios de provar a ocorrência de factos que tenham originado ou modificado situações jurídicas.¹

Sobram exemplos dessa necessidade, designadamente no domínio das relações patrimoniais ou no mundo dos negócios comerciais. O certo é que, para obter essa certeza jurídica, qualquer pessoa, deixada a si própria, ver-se-ia muitas vezes bem embaraçada e obrigada a múltiplas despesas para efetuar averiguações, e nem sempre com a certeza de ter obtido a certeza.²

Foi para responder a esta necessidade de certeza jurídica que o Estado organizou os registos públicos.

Registos públicos num duplo sentido: públicos, porque organizados pelo Estado que lhes confere força probatória; públicos, porque o seu conteúdo pode ser conhecido por qualquer interessado.

Nos registos públicos não se inscrevem situações jurídicas: anota-se sim a ocorrência de factos de que resultam situações jurídicas que o legislador considera relevantes para a estabilidade económica e social. São assim registos a que qualquer pessoa pode recorrer para conhecer a situação jurídica em que está interessada, situação, por consequência, decorrente dos factos objeto do registo.

É nesta possibilidade de acesso a informação fidedigna sobre os factos registados que consiste, como se disse, a *publicidade registal*.

Nem todos os registos públicos, no sentido de registos organizados e detidos pelo Estado, gozam das referidas características da publicidade, ou seja, da garantia da ocorrência de factos fidedignos, com força de verdade legal, e do acesso ao seu conhecimento por qualquer interessado.

Há assim que distinguir os registos de segurança jurídica, aqueles de que nos ocupamos, dos registos administrativos. A Administração Pública detém registos da mais variada natureza – registos administrativos –, decorrentes do seu próprio fun-

LOPES, J. de Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 7.ª edição, 2014, Almedina, pg. 9.

PEDRÓN, António Pau, Curso de Practica Registral, 1995. Universidade Pontificia Comillas – Madrid, p. 17.

cionamento, em cumprimento das atribuições legalmente conferidas aos seus diferentes organismos, mas que não gozam do conjunto das características próprias dos registos de segurança jurídica, que a seguir se enumeram:

- a) Controlo da legalidade e da verdade da ocorrência dos factos jurídicos objeto do registo, assegurado pelo Estado, através de oficial público qualificado, a quem é conferida fé pública relativamente aos assentos lavrados sob sua responsabilidade:
- b) Garantia da conexão entre registos, como forma de assegurar a exatidão das situações jurídicas sucessivamente decorrentes dos factos registados;
- c) Oponibilidade a terceiros da situação jurídica decorrente do registo, no sentido de que a situação jurídica existe e afeta o direito desses terceiros;
- d) Publicidade assegurada, porquanto qualquer interessado pode ter conhecimento do conteúdo dos registos.³

Nos registos de segurança jurídica, esta publicidade não é configurada como publicidade em abstrato, mas sim como publicidade dirigida a garantir a segurança de determinadas relações jurídicas, o que implicaria que a possibilidade de acesso ao conteúdo dos registos devesse ser entendida como condicionada pela verificação deste outro requisito: interesse no conhecimento do registo em vista de uma relação jurídica concreta.

2. Antecedentes históricos da publicidade registal

A preocupação de garantir aos cidadãos a possibilidade de provar a ocorrência de factos relevantes para as relações jurídicas, particularmente no domínio da propriedade imobiliária, está presente nas civilizações em que se registaram as primeiras formulações do direito.

Como escreveu Carlos Ferreira de Almeida, ⁴ já "se encontram naquelas formas antigas os carateres suficientes para poderem ser denominados de pré-publicidade, na medida em que dão lugar, de modo mais ou menos perfeito, mais ou menos completo, ao conhecimento efetivo por terceiros de certas situações reais, ou mesmo de verdadeira publicidade, sempre que esse conhecimento tenha sido procurado, ainda que sem finalidade e técnica idênticas às dos registos atuais".

Nas pequenas povoações, que todas o eram então, as pessoas conhecem-se umas às outras e não são significativos os riscos de fraude e de alguém se ver despojado dos

³ LOPES, J. de Seabra, ob. cit., p. 14.

⁴ ALMEIDA, Carlos Ferreira, Publicidade e Teoria dos Registos, Livraria Almedina, Coimbra, 1966, pg. 121.

direitos que pensava ter adquirido: "estes riscos eram atenuados em sociedades com núcleos populacionais reduzidos, nas quais a constituição de direitos reais podia ser conhecida através do próprio negócio jurídico, acompanhado, ou não, pela tradição da coisa ou por meios, mais ou menos incipientes, que lhe dessem alguma publicidade". ⁵

No mesmo sentido, Isabel Pereira Mendes⁶ refere que em "comunidades como as existentes nos tempos mais recuados, com fraca densidade populacional, relacionamento dos respetivos membros e exiguidade de bens suscetíveis de apropriação privada, para dar conhecimento a terceiros dos atos realizados seria mais que suficiente um tipo de publicidade rudimentar, que consistia nas formalidades ou ritos que acompanhavam os negócios jurídicos sobre bens de caracter imobiliário", publicidade esta que se designa por publicidade negocial.

Há notícia de que, mesmo nos povos mais antigos, quando se tratava da transmissão da propriedade imobiliária, ou de direitos sobre ela, eram requeridas formas mais solenes: observância de ritos complexos, na presença de um funcionário ou de testemunhas, redução a escrito do ato na presença de funcionário, realização pública do ato, designadamente nos mercados, ou até através da proclamação periódica da intenção das partes de efetuar o ato.

Parece ter cabido à Mesopotâmia a primazia de se ter dado conta da necessidade de garantir aos cidadãos a possibilidade de provar a ocorrência de factos relevantes, particularmente no domínio da propriedade imobiliária. Façamos por isso, ainda na esteira de Carlos Ferreira de Almeida, ⁷ breve excurso sobre essa formas rotuladas de pré-publicidade:

No direito babilónico, a propriedade era marcada por pedras que a delimitavam, pedras essas designadas por "kudurru", palavra que significa literalmente "limite"; nelas se transcrevia o conteúdo do documento de aquisição da propriedade, em geral escrito originariamente em tábuas de argila. Assim se garantia um suporte durável e uma certa forma de publicidade. Essa tradição de assinalar com pedra os limites da propriedade rústica — os marcos — ainda hoje se mantém em muitas zonas rurais do nosso país.

Na Grécia Antiga existiam já registos públicos, chamados *anágrafes*, que continham um extrato dos contratos respeitantes às transformações dos direitos de propriedade imobiliária. Estes registos eram efetuados por um magistrado, depois de o adquirente ter jurado perante ele que o direito fora adquirido sem prejuízo para outrem, sem simulação, nem fraude.

JARDIM, Mónica, Efeitos substantivos do Registo Predial", Almedina, 2013, pg. 37

MENDES, Isabel Pereira, Estudos sobre Registo Predial, Almedina, 2003, p. 10
ALMEIDA, Carlos Ferreira, ob. cit., pgs. 121-125.

A função atribuída a estes registos não era uniforme em todas as cidades gregas, mas é claro que tinham força probatória plena e eram dotados de formas de publicidade não muito distantes das atuais; na cidade de Rodes, o registo tinha mesmo carácter constitutivo. Em Atenas, havia a particularidade de serem assinalados os prédios sobre que incidiam hipotecas com tabuletas de pedra, designadas "oroi", donde constava a identificação do prédio, os nomes do credor e do devedor e a quantia do débito que a hipoteca garantia.

Em Roma, a informação de terceiros não era tão cuidada mas os prédios hipotecados eram também assinalados com tabuletas ("tabulae") e havia funcionários das cúrias municipais, designados scribae ou curiales, com o encargo de elaborar o cadastro predial: nos seus registos descreviam os prédios, o seu valor, a carga fiscal, o nome do proprietário e registavam as transferências imobiliárias. Tratava-se assim de um registo prevalentemente destinado a efeitos tributários.

No Antigo Egipto, há notícia de que os contratos de alienação de terras eram inscritos em registos organizados para garantir a legitimidade da transmissão dos direitos sobre prédios e que, para a realização de contratos de transmissão da propriedade ou de constituição de direitos reais, era necessário pedir autorização ao funcionário que detinha os livros fundiários donde constava a situação jurídica da propriedade.

Na Idade Média, há notícia de as transmissões imobiliárias passarem a ser inscritas em livros a partir do sáculo XII – primeiro em Colónia, em 1135, e, posteriormente, também em numerosas cidades alemãs. É importante notar que, no antigo direito germânico, a transmissão da propriedade imobiliária passou a exigir, como elemento essencial, a inscrição em livros a cargo de tribunais ou entidades administrativas; o mero contrato consensual não era suficiente, sendo necessário um contrato real, feito publicamente, havendo a entrega de coisa que simbolizasse o imóvel e um ato executivo de apropriação material (*Gewere*).

Também em França, a partir do século XIII, a anotação das transmissões de direitos imobiliários, por "investidura" ou por "saisine", passou a constar de registos especiais, a cargo das chancelarias das cortes feudais. Após a época feudal, surgiram dois sistemas de publicidade: o nantissement e a appropriance. A primeira consistia na apresentação do documento comprovativo da transmissão perante um juiz que efetuava a desinvestidura do alienante e a investidura do adquirente. Na segunda, o contrato de transmissão era registado e procedia-se à entrega real da coisa, na presença de um notário que elaborava uma ata. Em três domingos consecutivos, proce-

⁸ GILISSEN, Introdução Histórica ao Direito, Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GUERREIRO, J. A. Mouteira, Ensaio sobre a Problemática da Titulação e do Registo à Luz do Direito Português, Coimbra Editora, 2014, pg. 421.

dia-se, nos lugares habituais, à proclamação do ato realizado, e só após estas diligências, o juiz, em audiência pública, declarava o adquirente devidamente apropriado. ¹⁰ Entre nós, assinala-se a existência no século XIII de oficiais públicos cuja intervenção nos instrumentos de direito privado dava a esses atos a natureza de escritos autênticos e uma lei de 1379 já referia escrituras públicas e registos a cargo de tabeliães e de autoridades locais.

Mas a verdadeira organização da publicidade registal, em termos próximos aos atuais, surgiu por toda a Europa a partir do século XIX.

Em Portugal os registos imobiliários começaram em 1836 pela criação do registo das hipotecas, a cargo em cada comarca de um tabelião privativo, e posteriormente a cargo dos administradores dos concelhos: só em 1869 foram instituídas as conservatórias do registo predial.

A 1.ª Lei Hipotecária, de 1 de julho de 1863, marca o início em Portugal de um verdadeiro registo predial, mas só em 1922 viu a luz o primeiro Código do Registo Predial.

Por sua vez, o registo comercial, que tem abrangido também o registo de navios, conheceu as suas primeiras formulações com o Código Comercial de 1833, aperfeiçoadas no Código Comercial de 1888, que o fez organizar junto dos tribunais de comércio, e completadas com o Regulamento de 15 de novembro de 1888; o primeiro Código do Registo Comercial só veio a surgir em 1959.

Já no que diz respeito ao estado civil, não há notícia do seu registo na Europa antes do século XIV: até aí a prova da identificação pessoal e dos factos relativos ao estado civil apenas podia ser efetuada através de testemunhas.

Foi a igreja que favoreceu a manutenção de registos de certos desses atos: batismos, casamentos e óbitos. Todavia foi só com o Concílio de Trento (1545-1563) que surgiu a obrigação de manter registos paroquiais de batismo e de casamento; os registos de óbito, esses só viram no século XVII a obrigação canónica de serem conservados.

A partir do século XV em Itália e do século XVI em França, as autoridades civis reconheceram os registos paroquiais; a organização oficial e sistemática do registo civil nasceu em França, após a Revolução, com o Código Civil de 1804.

Em Portugal, o registo do estado civil foi também da iniciativa da igreja no século XVI. Mas já antes, explicava o Prof. Gomes da Silva, "em 1352 D. Afonso IV, em

¹⁰ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *ob. cit.*, pg. 126-128, e os autores aí citados.

carta dirigida aos bispos, ordenava que em todas as igrejas paroquiais houvesse um tabelião para proceder ao assentamento dos casamentos". O mesmo, quanto aos batismos e aos óbitos, era preconizado pelo Arcebispo de Lisboa em 1536. 11

O Código Civil de 1867 criou o registo de casamentos não católicos que ficou a cargo de autoridades civis. Mouzinho da Silveira tentou instituir em 1832¹² o registo civil obrigatório, mas o Regulamento de 28 de Novembro de 1878 veio a restringir a sua aplicação apenas aos registos efetuados pelos administradores de concelho relativos a cidadãos não católicos; o registo civil obrigatório só veio a ser efetivamente instituído em 18 de fevereiro de 1911, com a publicação do primeiro Código do Registo Civil, determinando-se então o encerramento dos registos paroquiais. ¹³

3. O direito à reserva da vida privada e à proteção dos dados pessoais

Até à segunda metade do século XX, nunca fora questionado o carácter público dos registos, no sentido de que a qualquer pessoa era reconhecido o direito de consultar ou ser informada do conteúdo de qualquer registo, independentemente de essa informação poder ser usada para fins diferentes daqueles para que fora efetuado o registo, ou mesmo de nela se conterem referências suscetíveis de discriminação ou de ferir a intimidade das pessoas, tais como o eram as de pai ou mãe incógnitos, ou seriam atualmente as de adoção ou de mudança de sexo.

Refira-se, a este propósito, que até o próprio registo criminal foi criado em 1872 como registo público, com o declarado propósito de dar publicidade a informações sobre condutas ilícitas, como se pode ler no preâmbulo do decreto de 7 de novembro: "Finalmente, o registo criminal é destinado a ser um poderoso auxiliar da administração e do governo, para se verificar a capacidade ou incapacidade dos cidadãos no serviço do recenseamento eleitoral e do júri, para a admissão no exército e na armada e para o provimento de quaisquer empregos públicos, e será ainda sumamente proveitoso nas relações particulares, em que é necessário conhecer a capacidade e o grau de confiança que podem inspirar os indivíduos com quem se contrata ou a quem se confiam valiosos interesses e, muitas vezes, o futuro das famílias" (itálico nosso).

Já em 1825, por decreto de 25 de maio, tinha sido criado o registo policial que inscrevia detenções por meras suspeitas de atividades ilícitas e cujo conhecimento não

COUTINHO, Ernesto e VALENTE, Jorge Neto, Curso de Direito da Familia (apontamentos das lições proferidas pelo Prof. Doutor Gomes da Silva em 1966-67), AAFD, 1967, p. 180.

Decreto de 16 de maio de 1832. LOPES, J. de Seabra, *ob. cit.*, pg. 12.

era dificil, até porque o correspondente certificado era de apresentação obrigatória, por exemplo, para candidaturas a empregos no Estado.

Como já se salientou, a propósito das primeiras formulações dos registos nas civilizações mais antigas, nas localidades de pequena ou mesmo média dimensão, como o eram então quase todas, as pessoas conheciam-se umas às outras, sabiam tudo umas sobre as outras. A necessidade de privacidade, de reserva da vida privada, é um sentimento que não encontrava aí lugar.

Encontrava-se assim naturalmente também instituída uma espécie de controlo social: precisamente porque toda a gente se conhecia, as sanções sociais, como diz Christine Varney, ¹⁴ eram, neste caso, poderosas e constituíam uma forma eficaz de prevenção contra o uso abusivo ou maldoso de informações.

Foi a formação dos aglomerados urbanos de maior dimensão que trouxe consigo o sentimento da necessidade de respeito pela vida privada, problema que se foi tornando mais presente na exata medida em que as cidades foram crescendo: as pessoas deixaram de saber quem são uns e quem são outros. Salvo nos bairros populares, onde as pessoas continuam a comportar-se como nas aldeias, pessoas havia, como hoje, a tentar fazer-se passar pelo que não eram, a arrogar-se qualidades que não possuíam, a recolher abusivamente informações sobre a vida privada de outros e a difundi-las, por mero espírito de bisbilhotice ou de maledicência, quando não para obter benefícios à custa alheia. A possibilidade de esconder a verdade, de enganar e de ser enganado, de difamar e de ser difamado passou a ser uma realidade.¹⁵

O desenvolvimento e a difusão da imprensa desempenharam um papel determinante na consciencialização da necessidade de preservar o respeito pela vida privada; até porque certa imprensa criou o hábito de publicar regularmente as chamadas colunas sociais, que relatavam eventos da vida da alta sociedade, sem deixar de veicular também rumores, boatos e intrigas.

A primeira tentativa de defesa da reserva da vida privada partiu, nos Estados Unidos da América, pela pena de dois advogados e professores de direito da Universidade de Harvard, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, que publicaram em 1890, na prestigiada *Harvard Law Review*, um influente artigo intitulado "*The right to privacy*". ¹⁶ Neste artigo, defendiam o reconhecimento do direito à privacidade, à reserva da vida privada, como um direito das famílias: "*Gossip is no longer the resource*"

VARNEY, Christine, The Death of Privacy?, Newsweek Special Edition 2000, pgs. 88.

LOPES, J. de Seabra, A proteção da privacidade e dos dados pessoais na sociedade da informação, em Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Universidade Católica Editora, 2002, p.779.

Harvard Law Review, vol. IV, n.º 5, 15 de Dezembro de 1890, pgs. 193.

of the idle and the vicious, but has become a trade", e acrescentavam: "The press is overstepping in every direction the obvious bounds of propriety and of decency".

Assim nasceu *the right to be let alone* – o direito a ser-se deixado sozinho, ou numa interpretação menos literal, o direito a ser-se deixado em paz.

Decorreram todavia muitos anos até que o direito à reserva da vida privada viesse a ser reconhecido como um direito fundamental. E foram as consequências das ditaduras derrotadas na II Grande Guerra que ditaram a necessidade e urgência de um quadro legislativo que consagrasse o respeito por direitos fundamentais, entre os quais o do respeito pela intimidade da vida privada.

Foi de facto, em 10 de dezembro de1948, que um instrumento jurídico, ainda que não vinculativo, consagrou o direito ao respeito pela vida privada, através da aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da *Declaração Universal dos Direitos do Homem,* "como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades". Entre esses direitos, foi consagrado o do respeito pela vida privada, assim declarado no artigo 12º: *Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei.*

Dois anos mais tarde, foi aprovado o primeiro instrumento jurídico vinculativo, a *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, assinada em Roma, a 4 de novembro de 1950, que no n.º 1 do seu artigo 8º afirma que "toda a pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência". O contexto em que estes instrumentos foram aprovados foi claramente influenciado pelas atrocidades cometidas pelo regime nazi e a preocupação evidente era a de evitar as intromissões e atropelos cometidos por entidades públicas, designadamente pelos Estados.

Os receios, vividos na altura, de que tais atrocidades pudessem vir a ser repetidas foram claramente refletidos no livro que, em 1949, o escritor britânico Eric A. Blair publicou, sob o pseudónimo de George Orwell, intitulado "Nineteen Eighty-Four". Neste livro, ficcionava que em 1984 existiria um país imaginário, a Oceânia, permanentemente em guerra com um dos países vizinhos, a Lestásia ou a Eurásia, governado por um ditador a que chamou de "Big Brother", apoiado pela Policia do Pensamento, protegendo e vigiando todos os cidadãos — Big Brother is watching you, lia-se por toda a parte —, não fossem eles espiões ao serviço de algum dos países em guerra.

Este ditador tinha o poder não somente de seguir todos os movimentos dos seus concidadãos, como de escutar todas as suas conversas: "O telecrã captava e emitia ao mesmo tempo. Qualquer som que Winston fizesse acima do nível de um tenuíssimo sussurro, seria por ele registado; além disso, enquanto alguém permanecesse no campo de visão dominado pela placa metálica podia ser não apenas ouvido mas também visto. Não havia, é claro, maneira de as pessoas saberem se estavam ou não a ser observadas em dado momento. Com que frequência, ou segundo que sistema, a Polícia do Pensamento ligava cada linha individual não podia senão ser objeto de conjetura. Era até concebível que observassem toda a gente em permanência. Fosse como fosse, tinham acesso â linha de uma pessoa sempre que quisessem. Havia que viver — e vivia-se, graças a um hábito que se fazia instinto — no pressuposto de que cada som emitido estaria a ser escutado e, salvo na escuridão, cada movimento vigiado". 17

Longe estava George Orwell de imaginar que, não em 1984, mas poucas décadas depois, a realidade estaria próxima dessa ficção, graças, não a um ditador, mas ao fulgurante desenvolvimento do que se convencionou chamar novas tecnologias da informação.

Tudo começou com o desenvolvimento dos computadores, inicialmente concebidos para fins militares, designadamente para cálculos balísticos destinados a intercetar as bombas voadoras lançadas pela Alemanha na II Grande Guerra.

O panorama mudou radicalmente a partir do final da década de sessenta do século XX quando a informática conheceu um desenvolvimento exponencial: grandes bases de dados, capazes de relacionar entre si toda a espécie de informação pessoal, eram criadas nas maiores empresas — banca, seguros, linhas aéreas — e nas administrações públicas que mais dados pessoais tratavam — segurança social, fisco, polícias.

Em 1971, escrevia Arthur R. Miller, professor de direito na Universidade de Nova Iorque: "O computador, com a sua sede insaciável de informação, a sua reputação de infalibilidade, a sua memória de onde nada pode ser apagado, poderia tornar-se o centro nervoso de um sistema de um mundo de cristal no qual o nosso lar, a nossa situação financeira, as nossas relações, a nossa saúde física e mental, seriam postas a nu perante o espectador menos atento". 18

ORWELL, George, Mil Novecentos e Oitenta e Quatro, 2.ª edição, versão portuguesa de Moraes Editores, Lisboa, 1984, pg. 18.

MILLER, Arthur R., The Assault on Privacy: Computers, Data Banks, and Dossiers, University of Michigan Press, 1971

A verdade é que, por essa altura, a existência de grandes centros de tratamento de dados pessoais era já uma realidade. Os serviços da administração fiscal e da segurança social, os bancos, as companhias de aviação e as grandes empresas começavam a utilizar computadores poderosos para tratar enormes massas de informações pessoais.

Ora, os serviços dos impostos, a segurança social e os bancos armazenam dados que revelam a situação financeira das famílias; a segurança social pode também tratar dados respeitantes à saúde, e designadamente registar as consultas e os exames médicos, mais ou menos sensíveis; a administração tributária memoriza ainda, para além da situação financeira, informações sobre a religião dos contribuintes, no caso daqueles que optarem por doar às igrejas respetivas o montante fiscalmente autorizado.

Os próprios serviços de registo são atualmente suportados exclusivamente por bases de dados pessoais com informações também sensíveis ou reservadas: a mudança de sexo, a filiação desconhecida ou a interdição ou inabilitação no registo civil, a insolvência e a correspondente inabilitação no registo comercial, o património imobiliário no registo predial.

Os receios expressos pelo Prof. Miller foram partilhados, mas por vezes de forma bem pouco sensata, como foi o caso espelhado no n.º 2 do art. 35.º da Constituição da República, na versão original de 1976: 2. A informática não pode ser usada para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos.

Desta norma constitucional resultaria a impossibilidade do tratamento informático de dados, em razão de revelar convições políticas, não só por partidos políticos, mas também pela Assembleia da República e até no apuramento dos resultados eleitorais; em razão de fé religiosa, pelas várias igrejas e associações religiosas; em razão de referir dados da vida privada, pelas instituições bancárias, pela administração tributária, pela segurança social, pelos serviços de saúde, pelos próprios registos, designadamente o registo civil, e, consequentemente em qualquer outro tratamento informático de dados que pudessem ser enquadrados no conceito tão amplo quanto o é o de "vida privada".

Ora, em 1976, já o próprio Estado tratava dados pessoais por meios informáticos, pelo menos no apuramento de resultados eleitorais, na emissão de bilhetes de identidade, na segurança social (Caixa Nacional de Pensões e algumas caixas de previdência), no banco público Caixa Geral de Depósitos e na empresa pública de transporte aéreo; decorriam já em fase avançada os trabalhos de informatização de alguns impostos e vários bancos estavam também já informatizados.

Obviamente nada mudou nos tratamentos informáticos em curso, como nada mudou no ritmo dos trabalhos de informatização em desenvolvimento: aquele n.º 2 do art. 35.º da Constituição de 1976 apenas revelava a profunda ignorância, em matéria de uso da informática, do responsável pela sua redação.

Descontada a singularidade portuguesa, a verdade é que as preocupações avançadas pelo Prof. Miller tinham razão de ser, não pelo uso da informática, mas sim pelo facto de o tratamento informático poder potenciar o mau uso dos dados pessoais, face à capacidade, até aí desconhecida, de os computadores poderem tratar dados a uma velocidade inimaginável e da facilidade com que era possível aceder, quase de imediato, ao conhecimento e cruzamento de informações, provenientes de fontes diversas, sobre qualquer pessoa.

Algumas organizações internacionais mais preocupadas com a proteção dos direitos do homem, com especial relevo para o Conselho da Europa, começaram a manifestar preocupação pelo facto de os instrumentos jurídicos existentes, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, visarem as ameaças à intrusão na vida privada — particularmente por parte das autoridades públicas —, mas deixarem desprotegido o mau uso das informações pessoais. A mesma preocupação levou também vários países, a começar pela Suécia e pelo Land do Hesse, logo seguidos por vários países europeus, a promulgar legislação de proteção dos dados pessoais.

Desse movimento internacional resultou a elaboração, entre outros instrumentos jurídicos, da Convenção do Conselho da Europa sobre a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados pessoais informatizados, de 28 de Janeiro de 1981, ratificada por Portugal e por grande número de países europeus.

A Convenção não evitava todavia que as legislações nacionais tivessem amplitudes muito diversas; e sobretudo não era aplicável fora do contexto europeu, particularmente do outro lado do Atlântico, mas não só, onde essa preocupação nem sempre se revelava, como são exemplo os casos seguintes, divulgados por quem se mostrava menos conformado com a situação:

Ann Cavoukian e Don Tapscott ¹⁹ contam o caso duma jovem americana que, terminada a época de férias, se apercebeu de que comera demasiado. Para tentar resolver o problema do peso a mais, recorreu a uma clínica de emagrecimento durante duas semanas. Para sua alegria, conseguiu perder alguns quilos. Mas eis que, na semana seguinte, lhe chegou uma encomenda pelo cor-

CAVOUKIAN, Ann e TAPSCOTT, Don, Who Knows: safeguarding your privacy in a networked world, Vintage Canada, 1996, pg. 5.

reio. Nela encontrou seis chocolates deliciosos – oferta de uma amostra da companhia de bombons X, acompanhada da oferta também de um preço especial para encomendas futuras. Não se tratou de singular coincidência. O que se passou, é que, sem seu conhecimento, e obviamente sem o seu consentimento, a clínica de emagrecimento vendia regularmente a sua lista de clientes à companhia de chocolates. No fim de contas, os lucros das duas empresas aumentavam significativamente.

Se este caso nos pode fazer sorrir, não é o caso de outros bem mais dramáticos. Conta Joshua Quittner ²⁰ que um banqueiro de Maryland (E. U. A.), que fazia parte da comissão de saúde estadual, obteve a lista dos doentes de cancro, cruzou-a com os nomes dos clientes do seu banco e cancelou os empréstimos às pessoas cujos nomes coincidiam.

Afirma ainda o mesmo autor que no próprio Reino Unido, o jornal *Sunday Times* revelou como é fácil ter acesso aos registos do Serviço Nacional de Saúde, recorrendo aos serviços de investigadores privados que obtêm os registos da maior parte das pessoas em três horas, usando apenas os seus nomes, moradas e data de nascimento.²¹

Entretanto, a União Europeia (na altura Comunidade Económica Europeia) resolve intervir, considerando nomeadamente que:

- a) Os sistemas de tratamento de dados devem respeitar as liberdades e os direitos fundamentais das pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou da sua residência, especialmente a vida privada;
- b) O funcionamento do mercado interno exige, não só que os dados pessoais possam circular livremente de um Estado-membro para outro, mas, igualmente, que sejam protegidos os direitos fundamentais das pessoas;
- c) As diferenças resultantes da disparidade de disposições legislativas podem constituir um obstáculo ao exercício de atividades económicas e falsear a concorrência, o que torna necessária uma ação comunitária para que o nível de proteção seja equivalente em todos os Estados-membros.

Os trabalhos tiveram início em 1991, mas só em 24 de Outubro de 1995 foi aprovada a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

QUITTNER, Joshua, *Invasion of Privacy*, *Time*, 25 de agosto de 1997, pg. 37.

LOPES, J. de Seabra, Informática Jurídica - Noções (policopiado), Universidade Católica Portuguesa, 2004.

Aos Estados-membros foi dado o prazo de três anos para transposição da diretiva. Para Portugal, esta obrigação era particularmente melindrosa porque obrigava a uma revisão constitucional, face à norma do art. 35.º da Constituição, de conteúdo já muito alterado na revisão de 1989, mas ainda não em conformidade com algumas das disposições comunitárias.

Só em 20 de setembro de 2007, a Lei n.º 1/97, de 20 de setembro, que aprovou a nova redação do artigo 35.º, que se lê agora, na parte que possa interessar à publicidade registal, ou seja, nos números 1 a 4 e 7:

- 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
- 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.
- 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
- 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei.
- 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

A Constituição devolve assim para lei, designadamente no que pode afetar o ordenamento jurídico da publicidade registal, a definição de dados pessoais, as condições a que se podem ser tratados dados que respeitem à esfera da vida privada e os casos excecionais em que se pode ter acesso a dados de terceiros. A norma do n.º 7 deixaria, entretanto, de ter aplicação porque atualmente todos os registos são tratados exclusivamente por meios informáticos, nas seguintes bases de dados: SIRIC o registo civil, SIRCOM o registo comercial, SIRP o registo predial e DUA o registo de veículos automóveis.

Foi a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) que veio dar cumprimento ao dispositivo constitucional, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE.

O que traz de novo, no que nos interessa, a Lei da Proteção de Dados Pessoais?

- a) Maior precisão e abrangência do conceito de dados pessoais: "qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, físiológica, psíquica, económica, cultural ou social" (art. 3.º a));
- b) Obrigatoriedade de ser designada, na lei de organização e funcionamento dos serviços públicos, uma entidade responsável por assegurar o respeito pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis (art. 3.° d));
- c) Obrigatoriedade de os dados pessoais serem recolhidos apenas para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades, e devendo ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados (art. 5.°);
- d) Tratamento de dados referentes à vida privada, à saúde e à vida sexual só possível mediante disposição legal, quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais do seu responsável, com garantias de não discriminação e de medidas de segurança adequadas (art. 7.°);
- e) Direito de informação: a menos que já disso tenha conhecimento, o titular dos dados tem o direito de ser informado da identidade do responsável pelo seu tratamento, das finalidades desse tratamento, das entidades a quem os dados possam ser comunicados, bem como da existência e condições do direito de acesso e de retificação, desde que sejam necessárias; os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter estas informações (art. 10.º);
- f) Segurança da informação: O responsável pelo tratamento deve tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede; no caso de o tratamento ser efetuado por um subcontratante, este deve ser regida por um contrato ou ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento (art. 14.º);
- g) Sigilo profissional: Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções (art. 17.º).

É altura de vermos se, e em que medida, o ordenamento jurídico dos registos se conformou com as disposições constitucionais e com o normativo da Lei de Proteção de Dados.

4. Repercussão no ordenamento jurídico registal do normativo da proteção de dados pessoais

O legislador não foi muito lesto em conformar o ordenamento jurídico registal ao novo normativo. De facto, foram introduzidas, na legislação das várias espécies de registos, normas de proteção de dados condicionantes da sua publicidade integral, mas foram-no tardiamente e, como veremos, nem sempre de forma adequada, e quase sempre com incongruências relevantes.

O aspeto mais chocante é o de as normas que, nos respetivos códigos, regulamentam o acesso à informação, designadamente as que disciplinam o acesso à prestação de informações verbais ou escritas, bem como à obtenção de certidões relativas a terceiras pessoas, aparentemente não respeitarem o n.º 4 do art. 35.º da Constituição, segundo o qual é "proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei".

Independentemente de se questionar se a lei que possa autorizar os casos de exceção, deva ou não ser uma lei da Assembleia da República (ou com autorização legislativa), dado estar em causa matéria de direitos, liberdades e garantias, o certo é que a regra geral de, em princípio, qualquer pessoa poder pedir certidão relativa a terceiros choca frontalmente com o carater de excecionalidade exigido constitucionalmente. Debrucemo-nos sobre cada espécie de registos em concreto, começando pelo registo predial, cujo código foi o primeiro a ser alterado pela introdução de normas de proteção de dados, por via do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de dezembro.

O caso do *registo predial* é bem curioso nas suas incongruências: de facto, o art. 104.º do código diz que "qualquer pessoa pode pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e de outros." Publicidade pois sem quaisquer restrições: mas logo o art. 106.º vem esclarecer que "as bases de dados do registo predial ²² têm por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica dos prédios, com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível".

Quer dizer, uma disposição de carácter geral – a do art. 104.º – permite o livre acesso ao conteúdo do registo, mesmo quando referentes a terceiros e sem necessidade de qualquer alegação de interesse legítimo ou declaração da finalidade dos dados, e, consequentemente, sem qualquer compromisso por parte do requerente quanto à não utilização dos dados, por exemplo, para exploração comercial.

Tenha-se presente que não há atualmente registos que não estejam contidos em bases de dados: neste caso na base de dados designada por SIRP – Sistema Integrado de Registo Predial.

Em contrapartida o art. 106.º, inserido no capítulo "Proteção de dados pessoais" e dirigido especificamente aos dados informatizados, que o são agora todos, vem fazer recair sobre o requerente das informações a responsabilidade de as não usar para finalidades incompatíveis com a segurança do comércio jurídico no âmbito da situação jurídica de cada prédio.

Por sua vez, o art. 109-A, inserido no mesmo capítulo, prevê que os dados referentes à situação jurídica dos prédios podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, "nos termos previstos neste Código". Fica a dúvida de saber se, com esta última expressão, se pretende acautelar o cumprimento do princípio da finalidade inserto no art. 106.º, o que parece improvável já que se não exige ao requerente qualquer indicação sobre o fim a que se destina a informação.

Fica claro que, em vez de se adaptar o código ao normativo da proteção de dados, se lhe enxertaram algumas disposições, mas mantendo o caráter irrestrito da publicidade anterior.

Eventualmente ter-se-ia entendido que o art. 104.º teria a sua aplicação restringida a dados em papel, que não estariam submetidos às normas da proteção de dados, esquecendo lamentavelmente o n.º 7 do art. 35.º da Constituição, em vigor desde 1997: "7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei".

Completada a informatização do registo predial entre 2006 e 2008, com todos os dados inseridos na base de dados, nada foi feito para alterar este lamentável conjunto de incongruências, pese o facto de o Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30 de agosto, ter alterado significativamente e republicado o Código do Registo Predial.

O atual Código foi publicado inicialmente em 1984 e, nos 30 anos decorridos, foi sistematicamente alterado, com as nefastas consequências resultantes do legislar avulso, frequentemente em resultado de circunstâncias do momento, e aparentemente sem fôlego para uma revisão integral.

Anota-se, em todo o caso, o aspeto positivo de terem sido inseridas no Código, em cumprimento da Lei de Proteção de Dados, normas relativas à finalidade das bases de dados (art. 106.°), à entidade responsável pelo tratamento (art. 107.°), aos dados recolhidos e ao seu modo de recolha (arts. 108.° e 109.°), à comunicação de dados (arts. 109.°-A e 109.°-B), aos direitos de acesso e de informação (arts. 109.°-C e 109.°-D), à segurança da informação (art. 109.°-E), e finalmente ao sigilo profissional (art. 109.°-F).

No que ao *registo de veículos automóveis*, o Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, que regula ainda hoje o registo da propriedade automóvel, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto, que nele introduziu um conjunto de normas de proteção de dados.

Assim, o nº 2 do art. 27.º consagra o princípio da finalidade: "2 - A base de dados do registo de automóveis tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica desses bens, com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível".

O responsável pelo tratamento é identificado no art. 27.°-A, os dados recolhidos e a forma da recolha são definidos nos artigos 27.°-B e 27.°-C, o direito de informação está consagrado no art. 27.°-F, do mesmo modo que são determinados o prazo de conservação dos dados (art. 27.°-G), as medidas adequadas de segurança da informação (art. 27.°-H) e o sigilo profissional (art. 27.°-I).

A incongruência, no caso do registo de veículos automóveis, resulta da comparação do dispositivo do art. 27.°-D com o art. 53.° do Decreto n.° 55/75, de 12 de fevereiro, que aprovou o Regulamento do Registo de Automóveis, e que se mantém em vigor. Diz o n.° 1 do art. 27.°-D: "1 - A informação constante do registo automóvel, desde que respeite exclusivamente às características dos veículos e sem referência, neste caso, aos respetivos titulares, pode ser comunicada a quaisquer entidades, públicas ou privadas". Parece, resultar desta formulação ter havido extremo cuidado em excecionar os dados pessoais da ampla possibilidade de informação a qualquer entidade. Mas logo o n.° 2 acrescenta: "2 - Os dados pessoais referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constantes da base de dados podem ser comunicados: a) A qualquer pessoa que o solicite, nos termos previstos na legislação específica do registo de automóveis; (...)".

E qual é esta legislação específica? O acima referido Regulamento cujo art. 53.º é do seguinte teor: "Qualquer pessoa pode obter certidões, ou cópias não certificadas dos atos de registo e dos documentos arquivados".

Qualquer pessoa: não há a menor restrição, designadamente nenhuma exigência quanto à finalidade da informação. E dest'arte se desvirtua todo o efeito das normas de proteção de dados e se infringe o próprio normativo constitucional que, recordese, apenas permite o acesso a dados pessoais de terceiros em casos excecionais previstos em lei.

O caso do *registo comercial* não é fundamentalmente diferente, a não ser por ter sido preciso chegar a 2006 para que o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, intro-

duzisse, no Código do Registo Comercial, um conjunto de normas de proteção de dados, a saber:

O art. 78.°-B define como finalidade da base de dados a segurança do comércio jurídico e proíbe a utilização da informação para fins diferentes; o art. 78.°-C indica a entidade responsável pelo tratamento dos dados; os artigos 78.°-D e 78.°-E enumeram os dados recolhidos e referem o modo de recolha; a comunicação e o acesso aos dados são objeto dos artigos 78.°-F a 78.°-H, enquanto ao direito à informação é tratado no art. 78.°-I, a segurança da informação no art. 78.°-J, e finalmente o sigilo no art. 78.°-L.

A incongruência é similar à que foi descrita para o registo automóvel. Assim, o n.º 1 do art. 78.º-F, ao referir que os "dados referentes à situação jurídica de qualquer entidade sujeita a registo comercial constante da base de dados podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, nos termos previstos neste Código" remete para o art. 73.º que, sob a epígrafe "caracter público do registo", determina que "qualquer pessoa pode pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros".

Também aqui, ao admitir-se a possibilidade geral, e sem restrições de acesso à informação, é ignorada a excecionalidade prevista no n.º 4 do art. 35.º da Constituição para o acesso a dados de terceiros, nos casos em que da informação constem nomes de pessoas.

No que toca ao *registo civil*, a questão é ainda mais sensível porque, sendo o seu objeto a publicidade da situação jurídica das pessoas singulares, trata só dados pessoais. Apenas em 2007 o Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, introduziu no Código do Registo Civil normas de proteção de dados. O art. 214.º do Código estabelece o princípio de que qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos, com exceção todavia dos assentos de adoção e de mudança de sexo. Ora, como vimos, o princípio de que qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidões dos registos relativos a outras pessoas conflitua com as normas constitucionais e legais de proteção de dados.

De facto, e de harmonia com as disposições anteriormente citadas, as certidões do registo civil, requeridas por terceiros, sem consentimento das pessoas a quem dizem respeito, só deveriam ser emitidas em casos excecionais previstos na lei e limitar-se à situação jurídica cujo conhecimento o interessado mostrasse necessário para segurança de uma relação jurídica concreta que deveria indicar: é todavia uma exigência que o atual Código não prevê.

Além disso, a prestação indiscriminada de certidões do registo civil a qualquer pessoa, sem informar o titular dos dados, ofende também o n.º 3 do art. 10.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, que exige que, no caso da comunicação a terceiros de dados pessoais, seja o seu titular informado dos destinatários.

As normas de proteção de dados aditadas integram os art.ºs 220.º-A a 220.º-F e nalgumas delas são ainda de assinalar outras fragilidades.

O art. 220.°-A define o âmbito da finalidade da base de dados, enquanto o art. 220.°-B dá cumprimento ao princípio da responsabilidade, indicando o responsável pelo tratamento da base de dados. O art. 220.°-C determina que são recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes às partes e outros intervenientes nos atos e processos de registo que integram o conteúdo dos registos, processos, documentos e declarações que lhes servem de base: mas, nesta formulação, não identificados os dados pessoais constantes desses documentos, donde, como no albergue espanhol, tudo cabe, incluindo dados sensíveis — recorde-se, por exemplo, a avaliação da maturidade física e psíquica de menor no processo de suprimento de autorização para casamento ou as menções discriminatórias possíveis na filiação e na adoção, nas incapacidades e inabilitações ou até nas causas de morte —, sem quaisquer restrições quanto às circunstâncias em que tais dados podem ser recolhidos e conservados.

Ao contrário até do que foi previsto na regulamentação das outras espécies de registos, aliás, por sua natureza, menos invasivas da privacidade, ignora-se desta forma a necessidade de individualização dos dados recolhidos, bem como, salvo no que toca à insolvência, a necessidade de fixação de um prazo de duração da conservação daqueles que o devam ter, assim desrespeitando o princípio da qualidade dos dados que decorre do art. 5.º da Lei de Proteção de Dados.

O mesmo se verifica relativamente ao princípio da proibição do tratamento de dados sensíveis, consagrado no art. 7.º da mesma lei, a que de resto não é feita qualquer referência, sendo certo que são tratados dados relativos à vida privada e à saúde – de novo se recordam os dados relativos particularmente à maturidade física e psíquica e às causas de morte.

Flagrante é ainda a incoerência ínsita na disposição do n.º 3 do art. 213.º do Código que exige que seja sempre mencionada a filiação natural do adotado nas certidões destinadas a instruir processos de casamento, norma que representa uma violação clara do princípio constante do art.º 7.º da Lei de Proteção de Dados, e desnecessária

até, sendo certo que há formas não invasivas da privacidade de averiguar da existência de eventuais impedimentos, previstas aliás no próprio Código (n.º 3 do art. 143.º).²³

Por fim, o art. 220.º-D consagra de forma adequada o direito à informação e as medidas de segurança do tratamento são objeto do art. 220.º-E.

5. Importância do respeito pelo princípio da finalidade e pela segurança da informação

O respeito pelo *princípio da finalidade*, tal como consagrado legalmente, exigiria que o acesso aos dados pessoais constantes dos registos fosse limitado ao conhecimento dos factos de que resultassem situações jurídicas relevantes para determinada relação jurídica em que o requerente da informação estivesse legitimamente interessado: ora, isso levaria a pelo menos fosse alegada a existência de interesse legítimo por parte de quem solicita as certidões ou as informações e porventura especificada a natureza desse interesse. Só assim seria possível verificar que as informações obtidas não iriam ser utilizadas irregularmente, ou seja, de forma incompatível com a finalidade para que foram recolhidas: a segurança jurídica.

Como não é isso o que a legislação registral incoerentemente exige para a obtenção de informações, abre-se o caminho fácil para o uso perverso da publicidade registral. Não serão certamente atentatórias do direito ao respeito da vida privada as utilizações efetuadas por pessoas singulares, de boa-fé, para uma finalidade legítima e sem intuitos de exploração comercial, mas as potencialidades do uso na informática no tratamento da informação pessoal acarretaram a possibilidade de perverter o sistema para utilização comercial, designadamente sobre o património mobiliário e imobiliário das pessoas, cruzando as informações dos registos com outras, obtidas de fontes diferentes, designadamente de natureza financeira.

É conhecida a facilidade atual de organização de *reverse directories* — expressão que, à falta de melhor, traduziríamos por listagens invertidas — que transformam os registos de base real em informações de base pessoal: ou seja, em vez de se saber apenas que tal automóvel pertence a A, passa poder saber-se de que automóveis A é proprietário; em vez de se saber que determinado prédio é propriedade de B, passa a saber-se de que imóveis B é proprietário; em vez de se saber que uma sociedade tem como administrador C, passa a saber-se quais as sociedades de que C é gerente, administrador, sócio ou das quais é possuidor de ações nominativas.

N.º 3 do art. 143.º: "No caso de nubente adotado plenamente, o conservador averigua, sem publicidade, da existência de impedimentos resultantes da filiação natural".

Daqui resulta que, se a partir do acesso indiscriminado aos registos, que abrangem a identificação civil dos cidadãos, os seus interesses comerciais, os seus veículos automóveis, as suas propriedades imobiliárias, fosse possível juntar a informação proveniente de certos registos administrativos, como os impostos, o recenseamento eleitoral, a segurança social, o registo de infrações rodoviárias ou mesmo condenações criminais, estaremos perante um quadro completo da possibilidade de invasão da vida privada e de utilização abusiva e ilegítima de informações pessoais. Trata-se de um conjunto de informações valiosas que faz parte do objeto do negócio de empresas de prestação de informações sobre a solvabilidade e o crédito das pessoas. Há empresas, particularmente multinacionais, que se dedicam a recolher dados dos ficheiros públicos e que vendem depois informações sobre as pessoas, compreendendo dados de identificação, situação familiar, nível de estudos, nível de rendimentos, propriedades, estilo de vida e hobbies, antecedentes criminais, parceiros de negócios, etc. 24 É que, para além dos dados constantes dos ficheiros públicos, cada cidadão vai deixando atrás de si um manancial de informações pessoais que podem ser recolhidas até na comunicação social e agregadas.

Basta recordar, por exemplo, que a faturação telefónica detalhada permite não só aos operadores de telecomunicações, mas também às organizações, empresas e hotéis, ficar com o registo das chamadas telefónicas efetuadas pelos seus funcionários, empregados ou hóspedes: se licitamente ou não esses dados forem cedidos a empresas de informação, é fácil construir bases de dados com informação sobre as relações pessoais, profissionais ou políticas de cada qual.

Este procedimento no interior da União Europeia é considerado ilegal se não obtiver o consentimento inequívoco e informado do titular dos dados, face às disposições contidas nas diretivas de proteção de dados pessoais.²⁵

Não assim nos Estados Unidos da América, onde a informação financeira das pessoas consta de bases de dados facilmente acessíveis. É público que as bases de dados americanas sobre informação financeira abrangem muito mais cidadãos dos que os residentes no país. É por isso fácil recolher informação nos países europeus para constituir bases de dados nos EUA, consultáveis sem a menor dificuldade a partir da Europa ou de qualquer outro ponto do globo.

GELLMAN, Robert, Utilisation des fichiers publics aux Etats-Unis, XXIII Conférence Internationale des Commissaires de la Protection des Données, Paris, 2001.

The Use of Public Directories for Reverse or Multi-criteria Searching Services (Reverse Directories), Article 29 Data Protection Working Party, Opinion 5/2000 (disponível em www.europa.eu.int/comm).

Finalmente, para além das fragilidades legais que seria importante corrigir, é essencial que esteja bem presente também, nos serviços responsáveis pelos sistemas informáticos, a preocupação pela *segurança da informação* que, em matéria tão sensível como o é a segurança jurídica, é de crucial importância. É que, cada vez com mais frequência, temos notícia de ataques informáticos bem-sucedidos a instituições de relevo, que assim se deixam surpreender por inusitadas falhas de segurança da informação, e que, como recentemente noticiou a comunicação social, atingiram também, de forma preocupante, bases de dados registais.

Será naturalmente motivo de preocupação se não for tida na devida conta a necessidade de implementação de medidas adequadas de segurança e mesmo a previsão de soluções alternativas para os casos de falência ocasional dos suportes da informação eletrónica e de remédios adrede disponíveis.

Talvez seja oportuno lembrar que em 2005 o Paquistão ficou 12 dias sem acesso à Internet, que em Dezembro de 2006 um tremor de terra deixou regiões da Ásia, incluindo Taiwan, igualmente sem acesso durante semanas²⁶ e que os sítios na Internet de departamentos governamentais, de partidos políticos, de órgãos da comunicação social e de bancos na Estónia estiveram inoperacionais durante largos dias, a partir de 27 de Abril de 2007, por força de um ataque maciço de computadores, eventualmente localizados num país vizinho, que atingiu o pico de atividade em 10 de Maio seguinte, paralisando praticamente todos os sistemas informáticos públicos.²⁷

É cada vez mais evidente a importância de garantir a existência de sistemas fiáveis de segurança da informação, sem descurar a possibilidade de recurso, em caso de falhas do sistema de comunicações, a soluções alternativas: assim se evitaria ter de lançar mão, aqui e ali, a remédios improvisados e, eventualmente até, de muito frágil segurança jurídica.

Se é certo que, ressalvados casos extremos de ataques maciços como o da Estónia, os sistemas de informação são já dotados de satisfatórias garantias de fiabilidade, a mesma segurança não pode ser dada por adquirida nos sistemas de comunicações, necessariamente sujeitos à fragilidade que lhes empresta a dependência da sempre possível ocorrência de catástrofes naturais ou de acidentes causados por ação humana.

²⁶ Cf. Hanging by a Tread – An Asia-wide communications blackout raises questions how to bolster the Internet, em Time, 15-01-2007, p. 32; The Internet Trembles – A quake that snapped undersea cables wiring Asia to the world has exposed the vulnerability of the Net em Newsweek, 29-01-2007, p. 50.

²⁷ Cf. Under Attack, Over the Net. A cyber assault on websites in Estonia is a warning to governments and businesses everywhere, cm Time, 11-06-2007, p. 50.

Bibliografia

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Publicidade e Teoria dos Registos*, Livraria Almedina, Coimbra, 1966.
- CAVOUKIAN, Ann e TAPSCOTT, Don, Who Knows: safeguarding your privacy in a networked world, Vintage Canada, 1996.
- COUTINHO, Ernesto e VALENTE, Jorge Neto, *Curso de Direito da Família* (apontamentos das lições proferidas pelo Prof. Doutor Gomes da Silva em 1966-67), AAFD, 1967.
- EUROPEAN COMMISSION, Article 29 Data Protection Working Party, *The Use of Public Directories for Reverse or Multi-criteria Searching Services (Reverse Directories), Opinion 5/2000* (disponível em www.europa.eu.int/comm).
- GELLMAN, Robert, *Utilisation des fichiers publics aux Etats-Unis*, XXIII Conférence Internationale des Commissaires de la Protection des Données, Paris, 2001.
- GILISSEN, John, Introdução Histórica ao Direito, Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GUERREIRO, J. A. Mouteira, *Ensaio sobre a Problemática da Titulação e do Registo à Luz do Direito Português.*, Coimbra Editora, 2014.
- JARDIM, Mónica, Efeitos substantivos do Registo Predial", Almedina, 2013.
- LOPES, J. de Seabra, A proteção da privacidade e dos dados pessoais na sociedade da informação, em Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Universidade Católica Editora, 2002.
- LOPES, J. de Seabra, Direito dos Registos e do Notariado, 7.ª edição, Almedina, 2014.
- LOPES, J. de Seabra, *Informática Jurídica Noções* (policopiado), Universidade Católica Portuguesa, 2004.
- MENDES, Isabel Pereira, Estudos sobre Registo Predial, Almedina, 2003.
- MILLER, Arthur R., *The Assault on Privacy: Computers, Data Banks, and Dossiers*, University of Michigan Press, 1971.
- ORWELL George, *Mil novecentos e Oitenta e Quatro*, 2.ª edição, versão portuguesa de Moraes Editores, Lisboa, 1984.
- PEDRÓN, Antonio Pau, *Curso de Practica Registral*, Universidade Pontificia Comillas Madrid, 1995.
- QUITTNER, Joshua, Invasion of Privacy, Time, 25 de agosto de 1997.
- WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis D., *The Right to Privacy*, em *Harvard Law Review*, vol. IV, n.º 5, 15 de Dezembro de 1890.
- VARNEY, Christine, The Death of Privacy?, Newsweek Special Edition, 2000.